

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PORTARIA Nº 012/2019-CJRMB**

O Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais e; **CONSIDERANDO** as razões invocadas por meio do PA-MEM-2019/03422, da lavra do Servidor Iaf Lobato Martins, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Nº 2016.6.001805-9, instaurado pela Portaria nº 080/2018-CJRMB, publicada em 11/09/2018 e prorrogada pela Portaria nº 111/2018-CJRMB, publicada em 22/11/2018;

RESOLVE:

I - REDESIGNAR a Comissão do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 2016.6.001805-9**, designada pela Portaria n.º 080/2018-CJRMB, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade e finalizar os trabalhos da Comissão, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 29 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 2018.6.003598-6

RECLAMANTE: CILENE DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES

RECLAMADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Representação por Excesso de Prazo (CNJ) nº 0009763-25.2018.2.00.0000

DECISÃO: (...) Analisando os fatos apresentados pela reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0000524-24.2014.8.14.0201.

Consoante às informações prestadas pelo magistrado da unidade judiciária, aliada às colhidas por meio do sistema LIBRA, observou-se que fora satisfeita a pretensão da reclamante no que tange ao impulsionamento do feito, eis que proferida decisão em 16/01/2019.

Não obstante, RECOMENDO ao magistrado Sergio Ricardo Lima da Costa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci para que empreenda todos os esforços necessários, a fim de garantir a célere tramitação e a efetiva prestação jurisdicional no processo objeto da presente reclamação, em observância ao princípio da celeridade processual, bem como a razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII de nossa Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando que a pretensão da reclamante fora satisfeita e que a suposta morosidade processual foi justificada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e à Corregedoria Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 2018.6.002561-4

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECLAMADO: AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, JUIZ TITULAR DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM-PA.

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RD 0008452-96.2018.2.00.000 (Apuração de Infração Disciplinar)

DECISÃO: (...) A Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça em seu art.3º, §2º, estabelece que os deveres do magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35/79, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura.

Desta feita, entendo que as informações apresentadas pelo magistrado, pelo menos, a priori, não são suficientes para afastar a suposta infração noticiada pelo Ministério Público na inicial, motivo pelo qual, apenas uma apuração mais profunda pode sanar todas as dúvidas acerca do caso, e comprovar se houve ou não alguma transgressão cometida pelo Magistrado, inclusive lhe conferindo o direito a ampla defesa e ao contraditório.